



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.001913/2001-76
Recurso nº : 131.838
Matéria : CSL – Ex.: 1998
Recorrente : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de abril de 2.003
Acórdão nº : 108-07.353

CSL - RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. – APLICAÇÃO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal, calculado com base nas regras da estimativa, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada isoladamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10940.001913/2001-76
Acórdão nº : 108-07.353

Recurso nº : 131.838
Recorrente : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.140/145, para cobrança de multas isoladas nos termos dos artigos 43, 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº9.430/96, por falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada, no ano-calendários de 1997.

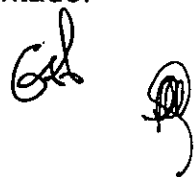
Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador, fl.152, em cujo arrazoado de fls. 148/151 alegou, em breve síntese:

1- preliminarmente, requer a anexação aos presentes autos do processo de nº10940-001911/2001-87, referente à apuração anual do IRPJ e CSL nos exercícios de 1997 e 1998, por entender que existe conexão entre ambos;

2- no mérito, que o lançamento é improcedente em face da CSL relativa ao ano-calendário de 1997 já ter sido paga, praticamente em sua totalidade, através de retenções na fonte e recolhimentos mensais;

3- que a multa isolada não poderia ser exigida mesmo que inexistissem pagamentos mensais, uma vez que foi procedido o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto e da contribuição, acrescido de multa de ofício. Cita acórdão deste E. 1º Conselho de Contribuintes.

Às fls.181/189, a autoridade 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR proferiu o Acórdão DRJ/CTA Nº1.097, de 10 de maio de 2.002, assim ementado:

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more legible than the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10940.001913/2001-76
Acórdão nº : 108-07.353

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração:01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. Além da multa de ofício calculada sobre a totalidade ou diferença de CSLL devida com base no resultado tributável apurado em 31/12/1997 e não pago no vencimento, as contribuintes que deixarem de recolher a CSLL devida por estimativa, no curso do ano-calendário de 1997, sujeitam-se também à multa de ofício isolada sobre os valores de antecipação não recolhidos.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão, interpôs recurso a este Colegiado, fls.195/198, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, citando julgados deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, em virtude de arrolamento de bens, conforme fls.199/202.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001913/2001-76
Acórdão nº : 108-07.353

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos versa sobre a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, inciso IV do § 1º, da Lei nº 9.430/96, por falta de recolhimento da CSL, incidente sobre a base de cálculo estimada, durante todo o no ano-calendário de 1997.

Vale ressaltar, os argumentos da defesa acerca da base de cálculo sobre a qual foi calculada a contribuição devida e não recolhido, constante de outro processo, não tem nenhuma relação com a matéria aqui tratada.

Quanto ao mérito propriamente dito, foi verificado que a empresa optou pela tributação com base no lucro real anual, sem promover às correspondentes antecipações, além de não realizar balanço suspensivo que justificasse a supressão de tais recolhimentos.

A legislação do Imposto de Renda, a partir em 1º de Janeiro de 1993, através da Lei 8541/1992, definiu a periodicidade da apuração dos resultados, para todas pessoas jurídicas, inclusive equiparadas, sociedades civis em geral, sociedades cooperativas, nos resultados decorrentes de atividades não cooperadas. Com isto, o sistema de apuração de resultados, foi apoiado em bases corrente. A legislação

Processo nº : 10940.001913/2001-76
Acórdão nº : 108-07.353

posterior, Lei 8981/1995, manteve a sistemática. A Lei 9430/1996 flexibilizou a apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir de 1º de Janeiro de 1997, onde o imposto seria determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestral, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, segundo a lei vigente e as alterações ali insculpidas. No artigo 28 desta Lei, estende o comando das regras pertencentes ao imposto de renda pessoa jurídica, para a contribuição social sobre o lucro:

Artigo 28 – aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1 a 3, 5 a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 desta Lei.

Por isso, a contribuição mensal estimada, calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% sobre a base de cálculo (art.19 da 9.249/95), teve o seu recolhimento determinado para até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração (art.6º). A falta ou insuficiência de recolhimento desta contribuição, calculada com base nas regras da estimativa, sujeitará o contribuinte às penalidades da lei No presente caso, a base de cálculo da referida multa está demonstrada às fls.137/139.

A IN SRF 93/1997 detalhou a forma de apuração do lucro e a partir desta, esclareceu os procedimentos que seriam pertinentes a cada modalidade escolhida:

- a) real mensal (consolidado trimestralmente) com resultados mensais a partir de balanços/balancetes definitivos;
- b) real, anual:
 - 1) com antecipações através de estimativas mensais, e consolidação ao final do período;
 - 2) com suspensão do pagamento através de balanço/balancete de suspensão que comprovasse o recolhimento suficiente do imposto devido até aquele momento.

A obrigação principal é o pagamento, ou a comprovação de sua satisfação, em prazo hábil e na forma correta. Descumprimento de quaisquer desses pressupostos implica em sanção.

Processo nº : 10940.001913/2001-76
Acórdão nº : 108-07.353

A Lei 9430/1996 ao trazer a apuração dos resultados para o encerramento do trimestre, simplificou os controles na apuração dos resultados. Contudo, determinou penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..)

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

Por sua vez, quanto à permissão para suspender ou reduzir os pagamentos mensais, a mesma IN 93/97 determinou:

Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10

(...)

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;*
- b) transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. (Destaquei).*

O que se cobra neste procedimento, é a multa prevista para o caso, conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal)

Processo nº : 10940.001913/2001-76
Acórdão nº : 108-07.353

A interpretação isolada dos dispositivos legais, pretendida nas razões apresentadas, não encontra amparo na legislação brasileira. Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:


(...)

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtenível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade".

A jurisprudência administrativa colacionada, não guarda consonância com a matéria do litígio.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

